



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
TATE-SEFIN/RO

SUJEITO PASSIVO ONCO PROD DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS
HOSPITALARES E ONCOLOGICOS LTDA
ENDEREÇO VIA SUL KM 30 - RODOVIA ANHANGUERA, KM
29+50 - BAIRRO EMPRESARIAL MIRANTE DE
CAJAMAR – CAJAMAR – SP CEP 07.790-330
PAT Nº 20252909900019
DATA DA AUTUAÇÃO 13/10/2025
CAD/CNPJ 04.307.650/0030-70

1. Deixar de comprovar o recolhimento do imposto (ICMS Difal) 2. Defesa tempestiva 3. Pagamento via GNRE com inscrição de substituto tributário 4. Ação fiscal improcedente.

1 - RELATÓRIO.

Conforme descrito no auto de infração, “o sujeito passivo promoveu a saída de produtos destinados a não Contribuinte do ICMS, sem efetuar o pagamento do valor relativo ao diferencial de Alíquotas (ICMS Difal) devido ao estado de destino conforme previsto no convênio ICMS 236/2021, Emenda constitucional 87/2015 e lei complementar 190/2022. A operação foi acobertada pela NFe Nº 093110 com chave de acesso de nº:- 35251004307650003070550460000931101091507856 sendo lavrado o Auto de infração para exigir o ICMS devido ao estado de destino e aplicar a penalidade cabível conforme a seguir demonstrado: base de cálculo do ICMS(valor destacado) = R\$ 32.627,24 x (19,5% - 4%) = R\$ 5.057,22 Multa= R\$ 5.057,22 x 90%= R\$4.551,50.”

Autuação ocorrida no Posto Fiscal do aeroporto em Porto Velho – RO em 13/10/2025.

Como dispositivos legais infringidos foram indicados: artigos 270, inciso I, letra “c”, 273 e 275 todos do Anexo X do RICMS-RO aprovado pelo Decreto nº 22.721/2018, EC 87/2015 e LC nº 190/2022. A penalidade foi aplicada com base no artigo 77, inciso IV, alínea “a”, item 1 da Lei nº 688/1996.

O crédito tributário, à época da lavratura, foi lançado com a seguinte composição:

Tributo	R\$ 5.057,22
Multa 90%	R\$ 4.551,50
Juros	R\$ 0
A. Monetária	R\$ 0
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 9.608,72



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
TATE-SEFIN/RO

A intimação do sujeito passivo foi realizada via postal, com base no artigo 112, inciso II da Lei 688/1996.

2 – ARGUMENTOS DA DEFESA.

A autuada apresentou defesa tempestiva, na qual, em resumo, expõe a seguinte argumentação:

I) de que o auto de infração padece de vício material por precariedade na motivação. O auditor fiscal teria desconsiderado que a empresa possuía Inscrição Estadual (IE) válida à época dos fatos, estando o cadastro marcado como "não habilitado" por erro atribuído à própria SEFIN/RO. Assim, o lançamento seria nulo por falta de motivação adequada;

II) que o ICMS-DIFAL foi devidamente recolhido via GNRE no mês subsequente ao período de apuração normal da empresa. Ou seja, o valor não está em aberto, o pagamento já ocorreu, o que tornaria a cobrança improcedente por iliquidez. O auto de infração seria, portanto, descabido diante da comprovação do recolhimento;

III) de que a multa aplicada é desproporcional e confiscatória, violando o princípio do não confisco (art. 150, IV, CF) e a jurisprudência do STF sobre multas excessivas, razão pela qual requer a redução da alíquota de 90% para um percentual entre 20% e 30%.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO.

Todos os requisitos do auto de infração, conforme determina o artigo 100 da Lei nº 688/96, estão presentes, não se observando falta de clareza ou imprecisão dos fatos.

A infração imputada é de que o sujeito passivo deixou de apurar e recolher o ICMS Diferencial de Alíquota (DIFAL), de forma antecipada, tendo em vista que o destinatário é não contribuinte do imposto.

Assim, cumpre-me, primeiramente, destacar o que prescreve a legislação:

Anexo X do RICMS/RO aprovado pelo Decreto 22.721/2018

Art. 270. Nas operações e prestações de serviço de que trata esta Seção, o contribuinte que as realizar deve:

I - se remetente do bem:

a) utilizar a alíquota interna prevista no Estado de Rondônia, para calcular o ICMS total devido na operação;

b) utilizar a alíquota interestadual prevista para a operação, para o cálculo do imposto devido à unidade federada de origem;

c) recolher, para o Estado de Rondônia, o imposto correspondente à diferença entre o imposto calculado na forma da alínea "a" e o calculado na forma da alínea "b" deste inciso;

Art. 273. O recolhimento do imposto a que se refere a alínea "c" dos incisos I e II do artigo 270 deve ser efetuado por meio da GNRE ou DARE, por ocasião da saída do bem ou do início da prestação de serviço, em relação a cada operação ou prestação.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
TATE-SEFIN/RO

Art. 275. O contribuinte do imposto de que trata a alínea "c" dos incisos I e II do artigo 270, situado na unidade federada de origem, deve observar a legislação rondoniense.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 87, DE 16 DE ABRIL DE 2015

Altera o § 2º do art. 155 da Constituição Federal e inclui o art. 99 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para tratar da sistemática de cobrança do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação incidente sobre as operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado.

LEI COMPLEMENTAR N.º 190/2022

Altera a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir), para regulamentar a cobrança do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas operações e prestações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto.

Para a penalidade aplicada, foi indicado o artigo inciso IV, alínea "a", item 1, da Lei nº 688/96, embora o item 5 seja o específico para a infração descrita, *in verbis*:

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS:

1. do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento, nas hipóteses para as quais não haja previsão de penalidade específica;

(...)

5. do valor do imposto não pago correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, quando na entrada no território deste Estado, procedente de outra unidade da Federação, de mercadoria ou bem destinado ao uso ou consumo ou ao ativo imobilizado, em estabelecimento de contribuinte do imposto ou de serviço, adquirido por este, cuja prestação se tenha iniciado em outra Unidade da Federação e não esteja vinculada a operação ou prestação subsequente sujeita ao imposto;

Assim, uma vez demonstrada a higidez do lançamento fiscal, cumpre confrontar as alegações da defesa com a legislação e as provas dos autos, conforme se passa a expor.

3.1 – Da análise das alegações de defesa

Quanto à alegação de que a autuada possuía Inscrição Estadual (IE) válida à época dos fatos, estando o cadastro marcado como "não habilitado" por erro atribuído à própria SEFIN/RO, cumpre esclarecer o seguinte.

A autuada, ao requerer sua inscrição estadual na condição de substituto tributário no Estado de Rondônia, possivelmente presumiu que, uma vez protocolado o pedido, já estaria apta a realizar as operações com a postergação do



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
TATE-SEFIN/RO

prazo para pagamento do ICMS-DIFAL, regime no qual o recolhimento se dá por período de apuração (mensal) e não por operação individual.

Conforme se extrai do *print* da Redesim do contribuinte abaixo apresentado, a habilitação da Inscrição Estadual somente ocorreu em 16/10/2025, enquanto a Nota Fiscal nº 93110 foi emitida em 10/10/2025, ou seja, seis dias antes de o cadastro estar regularmente habilitado para as operações interestaduais com não contribuintes. Dessa forma, no momento da emissão da NF-e, a empresa não detinha inscrição estadual ativa e regular em Rondônia, o que inviabiliza a sistemática de pagamento por período de apuração e atrai a incidência do recolhimento antecipado por operação.



CONSULTA PÚBLICA À REDESIM DE RONDÔNIA

Data e Hora: 15/05/2026

IDENTIFICAÇÃO			
C.P.F./C.N.P.J:	04.307.650/0030-70	Inscrição Estadual:	00000007393750
Nire:	35906573989	Licença Bombeiros:	
Insc. Municipal (ISS):		Insc. Imobiliária:	
Nr. Alvara Municipal:		Lic. Ambiental Est.:	
Lic. Vigilância Sanit.:		Lic. Ambiental Munc.:	
Razão Social:	ONCO PROD DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES E ONCOLOGICOS LTDA.		
Nome Fantasia:			
Utilização do Estabelecimento:	-		
ENDEREÇO DA EMPRESA			
Endereço:	VIA -SUL KM 30 - RODOVIA ANHANGUERA, KM 29+50		
Complemento:	GALPAOB MOD B1 PARTE 1		
Bairro:	EMPRESARIAL MIRANTE DE CA	Número:	S/N
Município:	CAJAMAR	CEP:	07790330
UF:	SP		
ENDEREÇO DE CORRESPONDENCIA			
Endereço:	VIA DE ACESSO SUL KM 30 - RODOVIA ANHANGUERA, KM 29+503, S/N		
Bairro:	EMPRESARIAL MIRANTE DE CA		
Município:	CAJAMAR	Distrito:	
Telefone:	(11) 30407500	UF:	SP
Fax:		CEP:	07790330
E-mail:	CARLOS.PAULO@GRUPOSC.COM.BR		
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES			
Regime de Pagamento:	029-SUBSTITUTO TRIBUTARIO - DIFAL		
Situação Cadastral Vigente:	HABILITADO	Data:	16/10/2025
Situação do Contribuinte:	ATIVO		
Data Início Atividade:	10/09/2025		
Código da Atividade Principal:	4644301		
Descrição da Atividade:	COMERCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS E DROGAS DE USO HUMANO		
Usuário de PED ?:	Não		
Regime de Apuração do ICMS:	Documentos fiscais emitidos não geram crédito ao destinatário		
Situação da NF-e:	NÃO CREDENCIADO		

Portanto, não há que se falar em vício material por precariedade na motivação do auto de infração, eis que o lançamento fiscal retratou com exatidão a situação cadastral da autuada à época dos fatos.

Superada essa preliminar, passa-se à análise do mérito propriamente dito. A defesa alega que o ICMS-DIFAL exigido neste auto foi devidamente recolhido por meio de GNRE no valor de R\$ 43.259,04, quitada em 14/11/2025, conforme comprovante anexado aos autos. Ao consultar o setor responsável pelo controle do ICMS-ST e DIFAL, foi possível confirmar que o



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
TATE-SEFIN/RO

documento fiscal consta no rol de notas fiscais emitidas para o Estado de Rondônia no mês de outubro de 2025, conforme planilha eletrônica anexada ao EPAT. Portanto, procede a argumentação da defesa, devendo ser reconhecida a extinção do crédito tributário pelo integral pagamento, nos termos do art. 156, I, do CTN.

Quanto à alegação de que a multa de 90% seria confiscatória e desproporcional, a questão fica prejudicada diante do reconhecimento do integral pagamento do ICMS-DIFAL via GNRE, que extingue o crédito tributário nos termos do art. 156, I, do CTN, razão pela qual não se adentrará no mérito desse argumento.

3.2 – Do resultado da análise

Comprovado o recolhimento integral do ICMS-DIFAL via GNRE, impõe-se o provimento da defesa para reconhecer a extinção do crédito tributário (art. 156, I, CTN) e afastar a exigência fiscal deste PAT.

4 - CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, JULGO IMPROCEDENTE a ação fiscal e declaro INDEVIDO o crédito tributário no valor R\$ 9.608,72 (nove mil, seiscentos e oito reais e setenta e dois centavos).

Apesar de ser decisão contrária à Fazenda Pública Estadual, nos termos do Art. 132, § 1º, I, da Lei 688/96, deixo de recorrer de ofício, em razão do valor do crédito tributário não exceder a 300 (trezentas) UPF/RO.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o contribuinte da decisão de Primeira Instância.

Porto Velho, 15 de maio de 2026.

Rosilene Locks Greco

*Julgadora de 1ª Instância
SEFIN-TATE*